



Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

ATA DE JULGAMENTO DE CONTRA RECURSO
Concurso Público de Ribeira do Amparo/BA
EDITAL 01/2012

RECORRENTE: CANDIDATO LUIZ VILSON DOS SANTOS

INSCRIÇÃO: 2067

CARGO: PROFESSOR NÍVEL I

Inconformado com o julgamento de seu recurso, divulgado em 26/06/2012, o candidato interpõe pedido de RECONSIDERAÇÃO, em relação às questões: 01, 04, 15 e 26.

Esta Comissão Especial, ao receber supra pedido, encaminhou para a empresa realizadora do Concurso, que contatou os profissionais especializados para a formulação das questões, tendo respondido o seguinte:

RESTA AO QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO Nº 01:

Resposta: INDEFERIDO

A letra “C” trata de um sentimento (A EUFORIA), o que não tem relação com outro sentimento (apesar de relacionada com a ação de escrever), por isso foi invalidada pela análise anterior. A analogia entre a febre e o sentimento não é uma proposta do texto. Por essa limitação que se reitera o afirmado na análise anterior e no gabarito oficial.

RESTA AO QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO Nº 04:

Resposta: INDEFERIDO

A construção proposta na letra C (“posso sentar-me no balcão”) não é correta, não resolve o problema, pois deixa em aberto a possibilidade do deputado poder “sentar no balcão”. É um caso simples de regência, o verbo “sentar”, nesse caso, tem o significado de “tomar assento”, o que exige a forma pronominal e rege a preposição “a”. Por exemplo:

Por favor, sente-se no balcão (INCORRETO)

Por favor, sente-se ao balcão (CORRETO)

Reitera-se portanto o gabarito oficial.

RESTA AO QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO Nº 15:



Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

Resposta: INDEFERIDO

Consoante exposto na análise anterior, a tirinha explora o humor através da ironia. É a partir do fato da personagem central (O gato) não estar feliz e afirmar essa felicidade de maneira irônica (falsamente) é que o humor é estabelecido. A metáfora pode ser considerada como elemento presente, mas o objetivo do texto é atingido através da ironia, validando o gabarito oficial.

RESTA AO QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO Nº 26:

Resposta: DEFERIDO

QUESTÃO ANULADA

SEPROD SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

EM FACE DOS ACONTECIMENTOS SUPRA CITADOS, ESTA COMISSÃO ESPECIAL, PROFERIU O SEGUINTE JULGAMENTO:

- Em relação a questão 01,04 e 15, julgou IMPROVIDO o Pedido de Reconsideração do candidato e PROVIDO em relação a questão 26, pelas razões afloradas pelos especialistas, supra transcrita:

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF, SOBRE A AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que “A BANCA EXAMINADORA POSSUI AUTONOMIA PARA DEFINIR CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSOS (RMS 18.793 e RMS 17.782) dentre outros inúmeros julgados.

De igual forma, sedimentou o entendimento de que em Concurso Público, como regra, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos á legalidade do edital ao cumprimento de suas normas pela Comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder á avaliação da correção das provas realizadas. (RMS nº 26.052).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento de Ação Originária nº 1627, NEGOU SEGUIMENTO, a pretensão do candidato THIAGO ANDRADE SILVA, que se inscreveu aos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Concurso Público do Tribunal Eleitoral da Bahia.



Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

Aproveitou recurso para a Comissão Examinadora, questionando o resultado do gabarito resposta, referente as questões 22 do candidato I e 84 do candidato II, por discordar da solução divulgada pelo Órgão organizador do Concurso.

O recurso interposto pelo candidato não foi acolhido, tendo o candidato interposto um Mandado de Segurança, contra o resultado do julgamento do seu Recurso Administrativo, alegando a existência de erros flagrantes, passíveis de intervenção do Poder Judiciário. Erro este, que se fosse retificado reposicionaria o Impetrante para a sétima colocação na ordem de classificação do certame.

Em 20.07.2010, o Presidente do TER/BA determinou a remessa do Mandado de Segurança para o Supremo Tribunal Federal que foi autuado como Ação Originária nº 1.604/BA.

O STF através da Relatora Min. CARMEM LÚCIA, indeferiu o pleito daquele candidato com base na jurisprudência deste STF no sentido de que:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Concurso público.

- Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 268.244, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.06.2000).

Ante o exposto, a Comissão Especial do Concurso Público julgou procedente em parte o pedido de reconsideração do Recurso do candidato LUIZ VILSON DOS SANTOS, declarando a improcedência em relação ao questionamento das questões 01,04 e 15 e procedente em relação a questão 26.

Publique-se, na forma da Lei.

Comissão Especial do Concurso Público, em 04 de julho de 2012.

Presidente da Comissão